



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-002839/026/13

Secretaria: Planejamento e Desenvolvimento Regional

Secretários: Julio Francisco Semeghini Neto e Cibele Franzese.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Acompanha: TC-002839/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002840/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Joaldir Reynaldo Machado, Márcia Jungmann Cardoso Nogueira e Sandra Siqueira Lima.

TC-002841/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Pedro Pereira Benvenuto e José Roberto Generoso.

TC-002842/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Yukimi Nagata e Caioco Ishiquiriama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002843/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Parnaíba – CODELVA.

Ordenadores da Despesa: Inativa.

TC-002844/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Márcia Jungmann Cardoso Nogueira e Roberto de Francisco.

TC-002845/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Assessoria Econômica.

Ordenadores da Despesa: Joaldir Reynaldo Machado, Márcia Jungmann Cardoso Nogueira e Sandra Siqueira Lima.

TC-002846/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Parcerias Público-Privadas.

Ordenadores da Despesa: Pedro Pereira Benvenuto e José Roberto Generoso.

TC-002847/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação com Municípios.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Nilton Sergio Nascimento.

TC-002848/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação Estadual – PNAGE/SP.

Ordenador da Despesa: José Roberto Generoso.

TC-002849/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador - DETRAN.

Ordenadores da Despesa: Daniel Annenberg e Neiva Aparecida Doretto.

TC-002850/026/13

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Administração - DETRAN.

Ordenadores da Despesa: Daniel Annenberg e Neiva Aparecida Doretto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2013 da então Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, com recomendação aos responsáveis do “Gabinete do Secretário” e da “Coordenadoria de Planejamento e Avaliação” nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, com base no artigo 34 da citada Lei Orgânica deste Tribunal, dar quitação aos Secretários de Estado, Senhor Julio Francisco Semeghini Neto e Senhora Cibele Franzese, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor desta decisão ao atual Secretário de Estado, Senhor Marcos Antonio Monteiro.

TC-041782/026/08

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix, Alceu Segamarchi Júnior e Amauri Luiz Pastorello (Superintendentes), Drausio A. Pagianoto e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do Rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Barragem Móvel (Est. 1.030+0,00) até a Ponte das Bandeiras (Est. 1.696+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 3.

Em Julgamento: Termos Aditivos de 26-10-09 e 05-11-09. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 06-11-09, 10-06-10 e 08-07-10. Termo de Ajuste Final celebrado em 05-07-11. Termo de Recebimento Provisório de 25-04-11. Termo de Recebimento Definitivo de 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-12-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo de Retirratificação, celebrado em 06/11/2009.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o 2º Termo Aditivo de Retirratificação, assinado em 10/06/2010, e o 3º Termo Aditivo de Retirratificação, de 08/07/2010, aplicando-se, quanto a estes instrumentos, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento dos Termos de Ajuste Final (de 05/07/2011), de Recebimento Provisório (de 25/04/11) e de Recebimento Definitivo (de 25/05/11).

TC-018918/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Misorelli Palmieri Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de conservação especial e reabilitação da sinalização horizontal da pista da SP-331, compreendendo o seguinte trecho: do km 165,00 ao km 206,532, com extensão total de 41,532 km, inclusive dispositivos, abrangendo os municípios de Gália, Garça, Alvinlândia, Lupércio e Ocaçu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$12.735.994,20. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-11-14 e 29-09-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o respectivo instrumento de contrato nº 19.255-7 firmado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER com a Construtora Misorelli Palmieri Ltda., bem como tomou conhecimento da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços.

TC-013867/989/16

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Registro.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Registro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário da Educação) e Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos destinados a auxiliar à manutenção do Programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual de Ensino no município de Registro.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-08-16. Valor - R\$6.453.438,00.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com as recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização (evento 14).

Consignou, por fim, que a avaliação dos demais aspectos fica reservada para o oportuno exame da correspondente prestação de contas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008803/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz" de Francisco Morato.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no hospital.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 04-08-08, 08-12-08, 31-03-09, 18-05-09, 30-06-09, 30-07-09, 23-12-09, 07-05-10, 20-09-10 e 22-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 23-05-11 e 22-01-13.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Luciana Irani Penteado de Castro (OAB/SP nº 258.518) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-017585/026/11, 043084/026/13 e 021490/026/14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-034836/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz" de Francisco Morato.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 24-12-09, 23-05-11 e 22-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$32.539.349,07.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Luciana Irani Penteado de Castro (OAB/SP nº 258.518) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-042168/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz" de Francisco Morato.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-01-11 e 22-01-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$36.972.562,62.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Luciana Irani Penteado de Castro (OAB/SP nº 258.518) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-038371/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz" de Francisco Morato.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 30-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$36.876.476,51.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Daniel Gonçalves Fanti (OAB/SP nº 190.399), Luciana Irani Penteado de Castro (OAB/SP nº 258.518) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-020747/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz" de Francisco Morato.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$50.122.988,36.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Daniel Gonçalves Fanti (OAB/SP nº 190.399), Luciana Irani Penteadó de Castro (OAB/SP nº 258.518) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-013675/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz" de Francisco Morato.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$47.726.213,44.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Daniel Gonçalves Fanti (OAB/SP nº 190.399), Luciana Irani Penteadó de Castro (OAB/SP nº 258.518) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 02 a 11 firmados pela Secretaria de Estado da Saúde com Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sem embargo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos (TC-008803/026/08).

Decidiu, outrossim, aprovar as respectivas prestações de contas relativas ao período de 2008 a 2012 (TC-034836/026/09, TC-042168/026/10, TC-038371/026/11, TC-020747/026/12 e TC-013675/026/13), quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039729/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ao Grupo de Ruas COHAB I, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rosa Maria Marcelino (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, determinando à CDHU que se abstenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de repassar recursos ao Grupo de Ruas Cohab I até que este regularize sua situação perante esta Corte de Contas e, com base no artigo 103 da referida Lei, condenando a beneficiária ao ressarcimento ao Erário Público Estadual da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 171/173 e julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados ao Grupo de Ruas Cohab I, no exercício de 2007, com a consequente quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-028062/701/08

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária do Rodoanel Oeste S/A.

Responsáveis: Silvio Augusto Minciotti, Ulysses Carraro, Carlos Eduardo Sampaio Doria, Marco Antonio Assalve, João Carlos Coelho Rocha, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Theodoro de Almeida Pupo Júnior, Marcos Martinez e Wilson Recchi (Diretores).

Objeto: Exploração do sistema rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do trecho oeste do Rodoanel Mario Covas (Lote 24).

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº001/ARTESP/2008, 1º relatório, referente ao período de junho de 2008 a maio de 2009.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, relativo ao período de junho/2008 a maio/2009, referente ao Contrato de Concessão Rodoviária nº 001/ARTESP/2008, firmado em 01.06.08, entre a ARTESP e a Concessionária do Rodoanel Oeste S/A, com recomendação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-038855/026/09

Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a Novas/B Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Em julgamento: Embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, Carlos Alberto Jesus Barreira e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, no valor a 200 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº223.343), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221440), José Paschoale Neto(OAB/SP nº 31484) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002289/003/13

Recorrentes: Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Ana Paula Pinto Defende - Assistente Técnico II, Marlene M.F.F. Dias Pereira - Assistente Técnico II e Gilmar César Vieira - Assistente Técnico de Coordenador.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria da Administração Penitenciária ao Programa de Assistência e Ressocialização Carcerária, no exercício de 2012.

Responsáveis: Maria de Lourdes Lazine (Diretora Técnica III), Paulino Trulia (Presidente à época) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, Paulino Trulia, Presidente da entidade, à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando a Associação, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, considerando a não apresentação do parecer conclusivo atestando a regularidade dos gastos efetuados de forma discriminada, ou seja, parcela aceita e parcela impugnada; a manifestação do Controle Interno; a ausência de prestação de contas do mês de setembro de 2012 e a não devolução do saldo financeiro, situação que reflete em toda a prestação de contas.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-006450/026/14

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimentos e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Condor S/A Indústria Química.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Valter Padulla (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takeshi Sakosigue (Capitão PM Presidente), Luiz Antonio Caria Cajaíba (1º Tenente PM 1º Membro), Antonio Francisco Romão (1º Tenente PM – Secretário), Valter Padulla (Tenente Coronel PM Chefe), Márcio Castro Roberto (1º Tenente PM 1º Membro) e Dauto Costa dos Santos (1º Tenente PM – Secretário).

Objeto: Aquisição de munições químicas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 00134 de 25-06-13. Valor - R\$ 4.954.060,00. Termos de Recebimento Definitivo e Inclusão de Material celebrados em 01-08-13, 31-07-13 e 01-08-13.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e a Nota de Empenho nº 00134/13, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivo e Inclusão de Material de nºs CSMAM 40/10/13; 45/10/13 e 46/10/13, com recomendação à origem.

TC-011187/026/15

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-12-14.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenadores da Despesa: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Diretor Presidente) e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento denominado Itaoca "8", composto de 86 unidades habitacionais, terraplenagem, drenagem, urbanismo, pavimentação, muro de arrimo e paisagismo, no Município de Itaoca/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-15. Valor – R\$9.373.792,86. Termos de Aditamento celebrados em 28-09-15, 12-05-16 e 04-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-15 e 14-04-16.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Priscila Aldora de Souza Camisa Nova (OAB/SP nº 350.534), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Carim Jose Feres, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/15 e o Contrato nº0026/15, de 04-03-15, bem como dos Termos Aditivos celebrados em 28-09-15, 12-05-16 e 04-08-16, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator.

TC-042674/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidades Beneficiárias: Fundação Municipal de Ensino de Mococa - Antonio Carlos Massaro - Valores R\$99.930,65 e R\$ 85.249,13. Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE - Valor R\$182.660,00. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Valor R\$259.246,50. Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - Valor R\$211.335,00. Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel - Valor R\$182.424,79. Universidade de Taubaté - UNITAU - Valores R\$3.091,05 e R\$65.846,00. Faculdades Adamantinenses Integradas - Valores R\$278.591,38 e R\$49.315,66. Faculdade de Direito de Franca - Valor R\$14.690,00. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo - Valores R\$112.840,00 e R\$84.094,18. Centro Universitário de Franca - Valor R\$49.504,75. Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul FUNEC - Valor R\$572.570,00. Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - Valor R\$163.458,75. Universidade Municipal de São Caetano do Sul - Valor R\$261.866,60. Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Valor R\$206.411,22.

Responsáveis: Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania), Claudia Rosenberg Aratagy (Diretora de Projetos Especiais), José Bernardo Ortiz (Presidente), Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretaria da Educação), Jorge dos Santos Gomes Soares, José Rui Camargo, Marcio Cardim, Euclides Celso Berardo, Marcos de Martini, Ary Menardi Junior, Alfredo José Machado Neto, Valdemir Samonetto, Francisco de Assis Carvalho Arten, Hélio Paiva Matos, Flávio Herivelto Moretone Eugenio, Cibelle Rocha Abdo, Clara Benedita Bonome Zeminian, Edevaldo Rodrigues Pinto, Lucia Inês Ribas de Souza Siqueira, Silvio Augusto Minciotti e José Luiz Bizelli.

Assunto: prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-14.

Exercício: 2012.



Valor: R\$2.883.145,66.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rafael Favalessa Donini (OAB/SP nº 239.472), Paulo Sergio Guedine (OAB/SP nº 102.182), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), José Sergio Saraiva (OAB/SP nº 94.907), João Carlos Gonçalves filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os Responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante do Banco Santander SA, Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, cujo relato conjunto foi solicitado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-006815/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de pagamentos de salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos ou inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Penápolis, mediante crédito em conta corrente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-15. Valor – R\$717.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-01-16.

Advogados: José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Alexandre Henrique Graziang (OAB/SP nº 180.708) e outros.

TC-006891/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.



Autoridade firmou o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de pagamentos de salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos ou inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Penápolis, mediante crédito em conta corrente.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-01-16.

Advogados: José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Alexandre Henrique Graziang (OAB/SP nº 180.708) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara reconheceu a regularidade dos feitos em exame, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Em continuidade, foi apregoadado o Senhor José Roberto de Assis, Prefeito do Município Campo Limpo Paulista, para a sustentação oral do item 36, TC-000038/026/14. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000038/026/14

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Roberto de Assis.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Spontedo Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Acompanha: TC-000038/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral: Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Senhor José Roberto de Assis, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, foi apregoadado o Senhor Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito do Município Embu-Guaçu, para a sustentação oral do item 37, TC-000239/026/14. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000239/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Advogado: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Acompanham: TC-000239/126/14 e Expedientes: TCs-022004/026/15, 019254/026/14, 020143/026/14, 035058/026/14, 033387/026/14, 034230/026/14, 035183/026/14, 035184/026/14, 034229/026/14, 035973/026/14 e 043716/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Senhor Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, iniciados pelos de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000068/010/09

Contratante: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Contratada: Construtora Sartori Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Dellai (Diretor Presidente).

Objeto: Execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Sistema de Esgoto Sanitário do município de Leme, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conjugada com a operação do sistema por tempo determinado com recursos provenientes do governo federal PAC-FGTS.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-08. Valor - R\$20.517.110,37. Termo Aditivo celebrado em 02-03-10. Termo de Rescisão de 15-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-07-09, 27-10-10 e 05-05-12.

Advogados: Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 257.657) e outros.

TC-000282/010/11

Contratante: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Contratada: Consórcio Stemag - Estrutural.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Dellai (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução do remanescente das obras da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Sistema de Esgotamento Sanitário de Leme com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conjugada com a operação do sistema por tempo determinado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$13.599.965,16. Instrumento de Aditamento de Supressão de 15-12-11. Termo aditivo de 10-03-12. Temos de Interrupção de Execução de 03-04-12 e 03-09-12. Termo de Retomada de Execução de 04-02-13. Termo de Recebimento Definitivo da Obra de 30-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2008, o Contrato nº 35/2008 e o Termo Aditivo, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão, abrigados no processo TC-000068/010/09.

Decidiu, também, julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 02/2010, o Contrato nº 01/2011, o Instrumento de Aditamento de Supressão e o subsequente Termo Aditivo, bem como tomou conhecimento dos 1º e 2º Termos de Interrupção de Execução, do Termo de Retomada de Execução e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, objeto de exame nos autos do TC-000282/010/11.

TC-038645/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: THEMA Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Leonel Damo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos), Rosângela Rodrigues Bertucci (Secretária Municipal de Administração e Modernização Administrativa) e José Luiz Cassimiro (Secretário de Governo).

Objeto: Fornecimento de licença de uso de programas de computador e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção de softwares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-05-07. Valor – R\$837.480,00. Termos de Aditamento celebrados em 21-05-08, 20-05-09 e 19-05-10. Termo de Rerratificação celebrado em 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-09-08 e 13-12-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro



Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/2007 e o correlato Instrumento de Contrato nº 37/2007.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 31/08, nº 21/09 e nº 20/10, subscritos em 21/05/2008, 20/05/09 e 19/05/10, respectivamente, acionando-se, para estes atos administrativos, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de que se tome conhecimento do Termo de Rerratificação Contratual nº 20/09, celebrado em 20/05/2009.

TC-001195/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoramento técnico em desenvolvimento institucional, visando à elaboração da Estrutura Administrativa, do Plano de Cargos e Carreiras e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de São Manuel, Assessoria Técnica e Treinamento quanto à formação de Pregoeiro, equipe de Apoio e Pregão na Prefeitura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$265.845,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Paolo Bruno (OAB/SP nº 126.819), Mário José Ciappina Puatto (OAB/SP nº111.743), Lauro Fabiano Grava Lara (OAB/SP nº164.210), José Sylvio de Moura Campos (OAB/SP nº106.493), Claudiano Roberto Giorgetto (OAB/SP nº 213.144), Dener Caio Castaldi Filho (OAB/SP nº 216.513), Marcelo Mariano de Almeida (OAB/SP nº143.897), Jair José Micheletto (OAB/SP nº63.711), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº64.974), Gina Copola (OAB/SP nº140.232) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000817/002/10 e 006501/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-16.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura de São Manuel e o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000317/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).



Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio de Oliveira Serrano (secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o Instrumento: Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de melhoria educacional na Rede Municipal de Ensino, com desenvolvimento de portal educacional e conexão à internet, gerenciamento escolar, metodologia de cálculos e habilidade com recursos tecnológicos, abrangendo programa de inovação metodológica na área de Matemática, metodologia de Ensino-Aprendizagem em ambientes de aprendizagem, programa para a implantação de Ambientes Informatizados, sistema de Gerenciamento Escolar, portal na internet com foco escolar e administrativo e acesso à internet para rede escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-03-10. Valor – R\$12.059.823,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 29-10-10, 02-08-13, 18-09-14 e 20-09-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082), Maria Herminia P. Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-09-16.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001092/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: execução das obras de recuperação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários, conforme consta do memorial descritivo e especificações técnicas, planilhas quantitativa e orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais anexos.



Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Tatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040118/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 319/2012, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000877/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Areias.

Contratada: F.A.L. Coutinho – Areias - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola “Barão da Bocaina”, no período de fevereiro de 2011 à dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº06/2011. Contrato celebrado em 02-02-11. Valor – R\$21.083,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-04-14 e 10-06-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000878/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Areias.

Contratada: Padaria e Mercearia Sant Ana Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar para os alunos do Ensino Médio da Escola “Barão da Bocaina”, no período de fevereiro de 2011 à dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 06/2011. Contrato celebrado em 02-02-11. Valor – R\$17.266,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-04-14 e 10-06-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000879/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Areias.

Contratada: Odair José Soares – Areias - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar, no período de fevereiro de 2011 à dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 03/2011. Contrato celebrado em 25-01-11. Valor – R\$14.788,28. Termo Aditivo celebrado em 08-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-04-14 e 10-06-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000880/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Areias.

Contratada: F.A.L. Coutinho – Areias - ME

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção da merenda escolar, no período de fevereiro de 2011 à dezembro de 2011, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 03/2011. Contrato celebrado em 25-01-11. Valor – R\$54.814,53. Termo Aditivo celebrado em 08-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-04-14 e 10-06-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000883/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Areias.

Contratada: Padaria e Merceria Sant Ana Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 12.196 (doze mil cento e noventa e seis) quilos de pães franceses e 11.151 (onze mil cento e cinquenta e hum) litros de leite tipo “C” pasteurizado para manutenção da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite nº 05/2011. Contrato celebrado em 02-02-11. Valor – R\$47.763,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 16-04-14 e 10-06-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convites nº 03/2011, nº 05/2011 e nº 06/2011, os respectivos Contratos e os Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de Areias e as empresas F.A.L. Coutinho – Areias – ME, Odair José Soares – Areias – ME e Padaria e Merceria Sant’ana Ltda. – ME, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-010419/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Editora Liberty Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 09 unidades da Coleção Educacional “DVDTECA”, contendo 756 títulos (livros/dvd’s) cada unidade e 10 unidades da Coleção Educacional Infantil “DVDTECA”, contendo 125 títulos (livros/dvd’s) cada unidade, para serem utilizadas na rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso, I, da Lei Federal nº 8666.93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-12-12. Valor – R\$480.823,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-08-16.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, a decorrente avença e a respectiva execução contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003026/026/14

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aparecido José de Almeida.

Acompanham: TC-003026/126/14 e Expedientes: TCs-000156/016/15, 000608/016/14 e 000684/016/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2014, com alerta e recomendações à origem, sendo



aconselhável que a Fiscalização acompanhe as providências noticiadas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável, Senhor Aparecido José de Almeida, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000109/026/14

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Carlos Macarrão do Prado

Advogado: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

Acompanha: TC-000109/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mira Estrela, exercício de 2014, com determinação e advertências ao responsável, orientação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção e recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da matéria tratada no item C.1.1 (Cartas Convites nº 11/2014 e nº 52/2014).

TC-000366/026/14

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Gonzaga Lança.

Acompanha: TC-000366/126/14.

Advogados: Douglas Aparecido Romano (OAB/SP nº 180.672) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taguaí, exercício de 2014, com advertência à Origem, recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização acompanhe as medidas noticiadas, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000210/026/14

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2014.

Prefeito: Claudécio José Ebúrneo.

Acompanham: TC-000210/126/14 e Expediente TC-012933/026/14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bofete, exercício de 2014, com advertência à Origem e recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização acompanhe as medidas noticiadas, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000449/026/14

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanha: TC-000449/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itirapuã, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000615/017/13

Embargante: Dispensário de Assistência Vicentina de Guará – Túlio Chaud Colferai – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guará ao Dispensário de Assistência Vicentina de Guará, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época) e Geraldo Carlos Jorge (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos, condenando o Ex-Chefe do Executivo Municipal de Guará, Senhor Marco Aurélio Migliori e a Entidade Beneficiária Dispensário de Assistência Vicentina de Guará à devolução da importância recebida, com os acréscimos de Lei, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame porque intempestivos, nos termos dos artigos 67 da Lei Complementar nº 709/93 e 154 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001157/009/10

Recorrente: Carlos Augusto Pivetta – Prefeito Municipal de Votorantim.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP 87.250) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a sanção pecuniária de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao Ex-Prefeito de Votorantim, Sr. Carlos Augusto Pivetta.

TC-045325/026/09

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Representação formulada por Mario Oliveira – munícipe de Poá, em face do Pregão Presencial nº 62/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a aquisição de 2.655 cestas de Natal.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-15, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-008157/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001018/009/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pardinho, no exercício de 2011.

Responsável: José Francisco da Rocha Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-04-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP n° 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP n° 17.111), Adna Souza Guimarães (OAB/SP n° 132.446) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 103/106 e conceder registro aos atos de admissão especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001653/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: KL Saúde.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de plantões médicos no Pronto-Socorro Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor – R\$590.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 04-03-11 e 17-06-11. Termos de Retirratificação celebrados em 16-03-11 e 08-04-11. Termos de Prorrogação celebrados em 25-04-11, 30-06-11 e 31-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 16-05-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n°113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP n° 212125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035963/026/11.

TC-001639/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obras de restauração do monumento Relógio do Sol e reformulação paisagística da Praça Brasil-Japão e urbanística do trecho da Rua Major Vitoriano.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-04-10. Valor – R\$237.029,29. Termos de Prorrogação celebrados em 09-10-10 e 09-12-10. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-02-12 e 16-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

TC-012599/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº018-11, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantões médicos no Pronto-Socorro Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 28-07-11, 15-09-11, 09-02-12 e 16-05-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa, a tomada de preços, os contratos e os aditivos celebrados entre a Prefeitura da Estância Turística de Avaré e as empresas KL Saúde e Atlântica, Construções, Comércio e Serviços Ltda., com a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedente a Representação em exame.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito Municipal à época) e autoridade responsável pela assinatura dos instrumentos contratuais, por desrespeito ao disposto no artigo 24, inciso IV, artigo 26, incisos II e III, artigo 43, IV da Lei nº 8.666/93 e Súmula 23 desta Corte de Contas, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude do decidido.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000460/989/14

Representante: D A & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº12/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-03-14, 21-03-15, 13-02-16 e 29-07-16.

Advogados: Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº235.505), Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº217.103), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº280.820), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº268.566), Carolina de Oliveira Tincani (OAB/SP nº 321257), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380089) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

TC-000778/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - S.A.A.E., Fundação Cultural de Jacarehy - "José Maria de Abreu", Fundação Pró-Lar Jacareí e Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Felesmina Aparecida de Souza Nogueira (Presidente Fundação Pró-Lar Jacareí).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Henrique de Almeida Bicarato (Secretário de Comunicação Social).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique de Almeida Bicarato (Secretário de Comunicação Social) e Pedro Orlando Bonanno Abib (Secretário de Comunicação Social Interino), Lucilene Gonçalves da Silva, Sônia Regina Ferraz Pereira, Felesmina Aparecida de Souza Nogueira, Andréa Márcia de Brito Oliveira Carvalho Lima e Ana Carolina Neves Alves Ramos (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-13. Valor - R\$3.555.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-05-14 e 02-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-03-15, 13-02-16 e 29-07-16.

Advogados: Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº235.505), Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº217.103), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº280.820), Carolina de Oliveira Tincani (OAB/SP nº 321257), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380089) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 012/2012, o Contrato nº 4.015.00/2013 e os Termos de Aditamento nºs 4.015.01/13.14 e 4.015.02/13.14 firmados em 15-05-14 e 02-07-14, entre os Contratantes Prefeitura Municipal de Jacareí, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, Fundação Cultural de Jacarehy “José Maria de Abreu”, Fundação Pró-Lar Jacareí e Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ; e a Contratada, Central Business Comunicação e Editora Ltda., bem como parcialmente procedente a representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da mesma Lei Complementar, aplicar ao Senhor Paulo Henrique de Almeida Bicarato (Secretário de Comunicação Social), autoridade que homologou o certame e adjudicou o objeto, assinou o instrumento contratual e os termos aditivos, multa estipulada em 400 (quatrocentas) UFESPs, bem como aos demais responsáveis pela assinatura do instrumento e termos aditivos, mencionados no voto da Relatora que fixou em 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001361/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Foz de Porto Ferreira S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador das Despesas e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviços de saneamento, com execução de obras e exploração de ativos, incluindo serviços complementares e gestão comercial, no território do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-11. Valor - R\$170.059.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E de 24-02-12 e 21-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº177.061) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024615/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na sessão do dia 18-10-2016.

TC-000110/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Metropark Administração Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flavia Rossi (Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeita).

Objeto: Concessão e execução dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos de Mogi Mirim.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-12-09. Termo de Rescisão de 21-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-08-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 086.01/2004, de 18-12-09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei 709/93.

Não obstante, conheceu do Termo de Rescisão nº 86.02/2004, de 21-07-10, acostado à fl. 549.

TC-000503/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Contratada: J. C. Produções Artísticas – José Carlos Cesário Junior Produções – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Décio José Ventura (Prefeito).

Objeto: Apresentação de atrações/shows artísticos, durante a comemoração do dia das crianças/2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 04-10-12. Valor – R\$23.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade licitatória e o Contrato nº 388/12, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93.

Fixou, ainda, o período de 60 (sessenta) dias, seguintes ao prazo de recurso, para que o responsável pelo Executivo demonstre as medidas adotadas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-000341/011/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Contratada: Ivan Perpétuo da Silva – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ciro Antonio Longo (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show artístico dos cantores “Munhoz & Mariano”, no dia 15 de setembro de 2011, na festa do peão boiadeiro de Pontes Gestal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$74.300,00. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 17-05-14 e 08-03-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 28/11 e o Contrato nº 37/11, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância e propositura de medidas eficazes à correção dos atos.

TC-000045/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: ECOPAV – Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de origem comercial e domiciliar, gerados no Município, em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-10-10. Valor – R\$2.321.906,40. Garantia de Execução Contratual (Carta Fiança) de 07-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-03-11, 17-08-13 e 10-04-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pública nº 001/09, o Contrato nº 054/10, bem como tomou conhecimento da Garantia de Execução Contratual (Carta Fiança), com recomendações à origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-025986/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Bonome (Secretário Municipal de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Muraro Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução de serviços para a construção de 100 unidades habitacionais unifamiliares evolutivas em alvenaria estrutural armada em blocos de concreto, no Conjunto Habitacional Jardim Alzira Franco II, no município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-11. Valor – R\$3.388.320,40. Termo de Rerratificação celebrado em 15-07-11. Garantia de Execução Contratual (carta Fiança) de 10-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 29-10-14.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Camila Perissini Bruzzese (OAB/SP nº 212.496) e Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 556/2010, o Contrato nº 143/11-PJ e o Termo Aditivo de Rerratificação nº 012/11, assim como conheceu da Garantia de Execução Contratual (Carta Fiança), no valor de R\$ 169.416,02.

TC-023381/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: IMAMED – Diagnóstico Médico Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços especializados de exames de diagnóstico por imagem (densitometria, mamografia, tomografia, eletroencefalograma, ultrassonografia, ultrassonografia obstétrica com doppler, raio x simples e raio x contrastado).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 15-06-11- Valor – R\$2.130.024,00. Termo de Aditamento celebrado em 14-06-12. Termo de Cessão de 21-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 29-11-13 e 16-08-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: Expedientes: TCs-017261/026/15, 036457/026/13 e 041462/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato de fls. 247/252 e o 1º Termo de Aditamento, bem como conheceu do Termo de Cessão, com recomendação à Prefeitura, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que seja dado ciência do decidido à autoridade subscritora dos expedientes TCs-036457/026/13, 041462/026/13 e 017261/026/15.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008995/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: JS Marques Ribeiro – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valter Pucharelli (Pregoeiro) e Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de construção (Lotes 4 e 6).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registros de Preços assinadas em 26-05-11. Contrato celebrado em 26-05-11. Valor – R\$4.750.994,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-05-12 e 07-02-14.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244448), Juliana Aranha (OAB/SP nº 177091), Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228078) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028307/026/14.

TC-008996/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Comercial Dambros Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valter Pucharelli (Pregoeiro) e Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de construção (Lote 3).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços assinada em 26-05-11 (analisadas no TC-008995/026/12). Contrato celebrado em 26-05-11. Valor – R\$2.263.893,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-05-12 e 07-02-14.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244448), Juliana Aranha (OAB/SP nº 177091), Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228078) e outros.

TC-008997/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Anderson Christensen Pereira Ferram – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valter Pucharelli (Pregoeiro) e Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de construção (Lotes 2 e 5).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços assinada em 26-05-11 (analisadas no TC-008995/026/12). Contrato celebrado em 26-05-11. Valor – R\$13.112.547,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-05-12 e 07-02-14.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244448), Juliana Aranha (OAB/SP nº 177091), Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228078) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, sob o nº 07/11, as Atas de Registro de Preços, e os Contratos tratados nos TCs-008995/026/12, 008996/026/12 e 008997/026/12, com recomendação à origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que seja dado ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-028307/026/14.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001089/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Seven Leilões Judiciais Assessoria S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em leilões.

Em Julgamento: Licitação – Leilão 01/2013. Valor – R\$113.300,00.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002934/989/13

Representante: Sebastião Almeida Viana – munícipe de Pradópolis.

Representada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Responsável: Aldair Cândido de Souza (PREFEITO).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Leilão nº 01/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando a alienação de bens móveis da Administração Municipal.

Advogado: Aulus R. B. de Oliveira (OAB/SP nº 81.046).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Leilão nº 01/2013, da Prefeitura Municipal de Pradópolis (TC-001089/989/14), e improcedente a Representação formulada por Sebastião Almeida Viana (TC-002934/989/13).

TC-000338/026/13

Câmara Municipal: Ribeira.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Mário Aparecido de Oliveira.

Advogados: Maria Inês Rodrigues Alves de Cristo Leite (OAB/SP nº 123.456), Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº 70.069) e outros.

Acompanham: TC-000338/126/13 e Expediente: 000312/016/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nas condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeira, relativas ao exercício de 2013.

Decidiu, ainda, condenar o ordenador de despesas, Senhor Mário Aparecido de Oliveira, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à concessão de ajuda de custo aos Vereadores, totalizando R\$ 7.722,00, notificando-o, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do seu efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento ao erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43579/026/08.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002914/026/14

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Nelson Cândida de Souza.

Acompanham: TC-002914/126/14 e Expedientes: TCs-007856/026/16 e 001965/006/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Determinou, por fim, que o Expediente TC-1965/006/13 acompanhe os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista ter subsidiado o exame das contas.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000897/026/15

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Anselmo Campanharo.

Acompanha: TC-000897/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, E. Câmara, nas condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor Anselmo Campanharo, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000243/026/14

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Maxsicley Grison.

Acompanham: TC-000243/126/14 e Expedientes: TCs-007021/026/15, 000690/018/15, 000682/018/15 e 017331/026/14.



Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, o retorno à Unidade Regional competente do Expediente TC-00682/018/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, ainda, o encaminhamento da cópia do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a solicitação feita nos autos do TC-7021/026/15.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001692/003/08

Recorrente: Vanderlei José Brolesi – Ex-Prefeito do Município de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul e KGPO Klopfer Guarizzo Projetos e Obras Ltda., objetivando a execução de aproximadamente 3.145m de instalação de adutora de água tratada através do convenio firmado com a Secretaria do Turismo - DADE.

Responsável: Vanderlei José Brolesi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fernando Gabriel Cazotto (OAB/SP nº 75.316) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041656/026/08.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-043419/026/07

Recorrente: Vanderlei José Brolesi – Ex-Prefeito do Município de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades formuladas por Itazi Engenharia Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, objetivando a análise ocorridas no Edital de Licitação nº 23/07, promovido pelo Executivo Municipal.

Responsável: Vanderlei José Brolesi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que julgou parcialmente procedente a representação.

Advogados: Fernando Gabriel Cazotto (OAB/SP nº 75.316) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041656/026/08.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001289/007/12

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal São Sebastião, no exercício de 2011.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056).

Acompanha: Expediente: TC-042769/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000957/013/14

Recorrente: João Francisco Bertoncello Danieletto – Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e M Regina Ferrari ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de supressão, plantio e poda de árvores.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã (OAB/SP nº 171.649) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença recorrida, julgar regulares o Convite nº 19/2011, o contrato nº 105/11,



firmado em 03/06/2011, entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e a empresa M Regina Ferrari ME, no valor de R\$ 55.200,00, e o Termo Aditivo n° 001, cancelando-se a multa de 200(duzentas) UFESPs aplicada ao Sr. João Francisco Bertoncetto Danieletto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TC-044317/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Embu Ecológica e Ambiental S/A. (Sociedade

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no município de Embu.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-10. Valor - R\$728.541.059,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 09-06-11, 19-08-14 e 04-07-15.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n°200.017), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP n°96.992), Vania Egle Rayol Couto Magalhães (OAB/SP n°70.958), Marcelo Palavéri (OAB/SP n°114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n°113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP n° 30.678), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP n°137.889) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020859/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Nota Control Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de sistema informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral.

Em Julgamento: 6º Termo Aditivo celebrado em 29-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-08-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Felipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP n° 272.882) e outros.

Acompanha: TC-013566/026/07.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 6º Termo Aditivo celebrado em 29.04.10, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000943/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social: ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Acompanha: TC-022491/026/16.

Advogados: Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051) e outros.

TC-000944/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social: ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Acompanha: TC-022491/026/16.

Advogados: Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051) e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 16-08-16.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-08-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e subseqüentes Contratos de Gestão nºs 243/2013 e 244/2013, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20/11/13, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008844/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: G & P Empreiteira de Obras e Materiais para Construção Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito), Carlos Tadeu Ribas (Secretário de Administração) e Eduardo Alves Duarte (Secretário de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-14. Valor – R\$78.504,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-12-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-008897/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: G & P Empreiteira de Obras e Materiais para Construção Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito), Carlos Tadeu Ribas (Secretário de Administração) e Eduardo Alves Duarte (Secretário de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios e equipamentos.

Em Julgamento: Termo e Aditamento firmado em 24-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-12-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa G & P Empreiteira de Obras e Materiais para Construção Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000807/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), Aldo Pedro Conelian Júnior (Secretário de Saúde), Ana Maria de Oliveira Capellini (Presidente) e Ronaldo Querodia (Gestor Técnico).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-12-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.502.67,57.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva, (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Ana Paula Balhes Caodaglio(OAB/SP nº 140.111), Maria Paula Godoy Lopes (OAB/SP nº 156.145, Fernanda dos Reis (OAB-SP nº 263.873), Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 22.333), Aloísio de Toledo César(OAB-SP nº 21.730), Ivete Maria Ribeiro (OAB-SP nº 100.239) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2009, em virtude do Termo de Parceria assinado em 16-07-09, entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e o Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao Instituto Acqua a restituição aos cofres municipais, de forma corrigida e atualizada, os valores de R\$ 509.006,87 e R\$154.093,23, totalizando R\$ 663.100,10, ficando a Organização proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar a Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Aldo Pedro Conelian Júnior (Secretário de Saúde), autoridades responsáveis pela transferência dos recursos, multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000304/026/13

Câmara Municipal: Ourinhos.



Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lucas Pocay Alves da Silva.

Advogados: Valdecyr José Montanari (OAB/SP nº142.756) e João Paulo Penha (OAB/SP nº333.285).

Acompanham: TC-000304/126/13 e Expedientes: TCs-14080/026/14 e 029314/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2013, dando-se quitação ao responsável Senhor Lucas Pocay Alves da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, alerta à Origem e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002848/026/14

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luís Antônio de Souza.

Advogados: José Ramires Neto (OAB/SP nº185.265) e Francisco de Assis Soares dos Santos (OAB/SP nº107.113).

Acompanha: TC-002848/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Igarapava, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável Senhor Luís Antônio de Souza, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-os os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e advertência à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002999/026/14

Câmara Municipal: Zacarias.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Christian da Silva Batista.

Acompanha: TC-002999/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável Christian da Silva Batista, nos termos do artigo 35 da aludida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000836/026/15

Câmara Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Maria Lucia Lopes da Fonseca Haidar.

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº245.795).

Acompanha: TC-000836/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2015, dando-se quitação à responsável Maria Lúcia Lopes da Fonseca Haidar, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002985/026/14

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Givaldo de Souza.

Acompanha: TC-002985/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000096/026/14

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Mário Hiroshi Yamashita.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790) e Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944).

Acompanha: TC-000096/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntados aos autos.

Determinou, por fim, a análise em autos próprios da execução contratual do Ajuste nº 89/2011, tratada no item C.2.3.

TC-000320/026/14

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdir Aparecido Lopes.

Acompanha: TC-000320/126/14.

Advogados: Aureo Fernando de Almeida (OAB/SP 191.848) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquerobi, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da questão referente ao pagamento irregular aos Secretários Municipais.

TC-000561/026/14

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Antonio Peres.

Acompanham: TC-000561/126/14 e Expedientes: TCs-027559/026/14, 006844/026/15, 006853/026/15 e 040334/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, exercício de 2014, com as recomendações discriminadas no mencionado voto e determinação à Fiscalização, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando, porém, a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Determinou, também, à Unidade Regional competente, a abertura de processo específico para análise do repasse ao terceiro setor (item C.2.6.) e de autos próprios - Exame de Termo Contratuais - do Pregão nº 7/2014 e decorrente contrato, bem como a verificação das medidas saneadoras informadas pela defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC- 27559/026/14, encaminhando cópia de fls. 34 dos autos principais e 190/191 do Anexo I ao ilustre subscritor do TC-6853/026/15.

TC-000066/026/14

Prefeitura Municipal: Guaraçai.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Aparecido Suttini (à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-000066/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraçaí, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

Determinou, por fim, à fiscalização a formação de autos apartados para exame do assunto relativo aos Gastos com combustíveis (item B.5.3.1-fls. 37/38 e 107/108 do Anexo), conforme exposto no voto do Relator.

TC-000401/026/14

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Advogados: Telmo Lencioni Vidal Júnior (OAB/SP no. 207.363), Daniel Guedes Pinto (OAB/SP nº 143.710), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-000401/126/14 e Expedientes: TCs-026255/026/16, 001732/006/14, 000525/026/15, 008795/026/15 e 019808/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-019808/026/14, TC-001732/006/14, TC-000525/026/15 e TC-008795/026/15.

TC-000471/001/10

Recorrente: Waldemar Sandoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à União das Escolas de Samba de Lins - UESLI, no exercício de 2009.

Responsáveis: Waldemar Sandoli Casadei (Prefeito à época) e Mario Vieira da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 63, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a devolver a quantia recebida, além de proibi-la de receber novos repasses, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP n° 64.974), Gina Copola (OAB/SP n° 140.232) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a condenação de devolução dos valores recebidos pela entidade, mantendo-se os demais fundamentos e determinações da v. aresto combatido.

TC-000741/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Moradores do Bairro "Cachoeira e Chácaras Itapeti", no exercício de 2010.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Leontina Consolação Leite (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n° 709/93, condenando a entidade a devolver aos cofres públicos os valores que não tiveram sua utilização comprovada, além de suspender o recebimento de novos benefícios até o efetivo recolhimento, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão recorrida.

TC-000111/009/13

Recorrente: Márcio Minamioka - Ex-Prefeito do Município de Rafard.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rafard e empresa Bonato Obras Civis Ltda., objetivando serviços de pavimentação no trecho inicial da Estrada Municipal - acesso à Fazenda Itapeva - Joaquim Frasseto, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Márcio Minamioka (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Luiz Santana (OAB/SP n° 289.528), Júlio César Machado (OAB/SP n° 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP n° 272.877), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481) e outros.



Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Márcio Minamioka, ex-Prefeito do Município de Rafard e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo-se a decisão recorrida, extirpar somente a sanção pecuniária aplicada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Carim José Feres